

PARECER PRÉVIO TC-131/2018 – PLENÁRIO

Processos: 09139/2017-2, 05442/2015-9, 01091/2014-6, 01089/2014-9

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMSGP - Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Relator: João Luiz Cotta Lovatti

Recorrente: HENRIQUE ZANOTELLI DE VARGAS

Procuradores: ADILSON JOSE CRUZEIRO (OAB: 12149-ES), EDMAR
LORENCINI DOS ANJOS (OAB: 12122-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO TC 095/2017 – SEGUNDA
CÂMARA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
GABRIEL DA PALHA – CONHECER – NEGAR
PROVIMENTO – MANTER REJEIÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Henrique Zanotelli de Vargas em face do Parecer Prévio TC 095/2017 proferido pela 2ª Câmara desta Corte de Contas, nos autos do Processo TC 5442/2015 (em apenso), referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Recorrente.

Instado a se manifestar, o Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NCR através da Instrução Técnica de Recurso 112/2018-1, indicou ter sido o presente recurso conhecido pela Decisão Monocrática 295/2018 (fl. 18), posto que atendidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade. Ao final, opinou pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

Assinado digitalmente
SERGIO ABOUDIB
FERREIRA PINTO
21/02/2019 13:49

Assinado digitalmente
RODRIGO COELHO DO
CARMO
21/02/2019 14:07

Assinado digitalmente
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
21/02/2019 14:32

Assinado digitalmente
LUCIRLENE SANTOS RIBAS
21/02/2019 15:22

Assinado digitalmente
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
21/02/2019 15:48

Assinado digitalmente
RODRIGO FLAVIO FREIRE
FARIAS CHAMOUN
21/02/2019 15:54

Assinado digitalmente
LUIS HENRIQUE
ANASTACIO DA SILVA
22/02/2019 13:49

Assinado digitalmente
MARCIA JACCOUD FREITAS
25/02/2019 17:15

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 1786/2018-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuindo ao posicionamento técnico.

Na 24ª Sessão Plenária realizada no dia 24/07/2018 foi realizada sustentação oral pelo patrono do Recorrente.

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com relação ao cabimento do presente recurso, encontra amparo no artigo 164¹, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012. As condições específicas de admissibilidade, insertas no art. 165² da Lei Complementar 621/2012 c/c 405³ do Regimento Interno desta Corte de Contas, foram atendidas. Também, foi verificada sua tempestividade e o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tendo o Recorrente legitimidade e interesse para interposição.

Assim, CONHEÇO o presente Recurso, conforme já me manifestei em Decisão Monocrática n. 295/2018.

2.1. DO MÉRITO RECURSAL

Superada esta análise, passarei agora à análise quanto ao mérito do Recurso que visa reformar o Parecer Prévio TC 095/2017, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, que recomenda ao legislativo rejeitar às contas referente ao exercício de 2014, do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas.

O Recurso de Reconsideração busca reformar o Parecer Prévio TC 095/2017, que acolheu os indicativos de irregularidades apontadas pela equipe técnica deste Tribunal mantidas na ITC 2492/2016 (processo TC 5442/2015), que passo a considerar:

¹ Art. 164. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar.

² Art. 165. O recurso de reconsideração, interposto por petição dirigida ao Tribunal de Contas, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão.

³ Art. 405. Da decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

2.1.1 SUPERÁVIT FINANCEIRO DEMONSTRADO, POR VÍNCULO DE RECURSO, DIVERGE DAQUELE CONSTANTE DO SALDO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL (Item 6.1.1 do RT 183/2016 e 2.2 da ITC)

Base Normativa: Artigos 85 e 89 da Lei Federal 4.320/1964.

A irregularidade apontada está configurada na divergência no montante de R\$ 16.961.275,31 (dezesesseis milhões e novecentos e sessenta e um mil e duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial encaminhado a este Tribunal.

Sobre a irregularidade registrada, alega o Recorrente:

“Com efeito, no ponto, aduziu a defesa que foi indicado o saldo superavitário do Instituto de Previdência dos Servidores de São Gabriel da Palha na consolidação e apuração do balanço patrimonial, o que ensejaria o superávit financeiro indicado.

De toda forma, ainda que se admita a finalidade precípua do referido Instituto em custear benefícios, o ativo financeiro do referido órgão, ao fim e ao cabo, pode compor balanço patrimonial do município, não havendo, portanto, de se falar em déficit, como indicado pela equipe técnica desta Corte de Contas.

Ainda que se admita a tese de vinculação de recursos a sua finalidade legal específica, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tal comando normativo não impede a consolidação dos vínculos para fins de apuração do Balanço Patrimonial. ”

Após exame das justificativas apresentadas, concluiu a Área Técnica:

[...]

Assiste razão o defendente no que concerne ao fato de que o superávit financeiro do Instituto de Previdência irá compor o Balanço Patrimonial consolidado do Município, haja vista que tal balanço registrará todas as movimentações financeiras e patrimoniais ocorridas na Prefeitura e nos demais órgãos municipais, sendo que o artigo 8º, parágrafo único, da LRF não impede a consolidação dos vínculos para fins de apuração do Balanço Patrimonial.

Não obstante, ocorre que a irregularidade ora tratada se refere à divergência concernente ao superávit financeiro apurado com base na diferença entre o ativo e o passivo financeiros do Balanço Patrimonial e o superávit financeiro por fonte de recurso evidenciado no Demonstrativo por Fonte/Destinação de Recursos do Município, portanto, não fora questionado pela Área Técnica deste Tribunal o procedimento de consolidação das contas municipais, mas sim, uma divergência ocorrida entre demonstrativos contábeis do próprio Município.”

Pautando-se no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MASCP⁴, aduziu a Equipe Técnica que o superávit financeiro apurado por fonte de recursos terá que apresentar resultado equivalente à diferença entre o ativo e o passivo financeiros evidenciados no balanço patrimonial.

Assim sendo, permanece a irregularidade, uma vez que não há possibilidade contábil de o Município apresentar resultados diferentes no que tange ao superávit financeiro, mesmo que se utilizasse de critérios distintos.

Diante do exposto, **acompanhando** a Área técnica, entendo pelo **não provimento** do recurso, no que se refere à análise do item 2.2 do Recurso interposto.

2.1.2 OCORRÊNCIA DE DÉFICIT FINANCEIRO (Item 7.1.1 do RT 183/2016 e 2.4 da ITC)

Base Normativa: Artigos 1º 4º e 8º da Lei Complementar 101/2000 e art. 48, “b” da Lei Federal 4.320/64, art. 1º, inciso III da Lei Federal 9.717/1998.

Constatou-se por irregular o déficit financeiro de R\$ 1.048.669,91 (um milhão e quarenta e oito mil e seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), conforme demonstrativo a seguir:

Ativo Financeiro	R\$ 26.559.468,12
(-) Passivo Financeiro	(R\$ 10.738.788,46)
(=) Superávit Financeiro Consolidado	R\$ 15.820.679,66
(-) Resultado Financeiro do IPAS	R\$ 16.869.349,57
(=) Déficit Financeiro do Exercício (excluído IPAS)	R\$ 1.048.669,91

Argumenta o Recorrente que a metodologia indicada para apuração de superávit financeiro é prescrita pela Lei nº 4.320/64⁵. Destarte, entendeu ser correta a inclusão

⁴ 4. Balanço Patrimonial

4.4. Elaboração

4.4.4. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro Este quadro apresenta o superávit/déficit financeiro, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se o saldo da conta 8.2.1.1.1.00.00 – Disponibilidade por Destinação de Recurso (DDR), segregado por fonte/destinação de recursos 15. Como a classificação por fonte/destinação de recursos não é padronizada, cabe a cada ente adaptá-lo à classificação por ele adotada. Poderão ser apresentadas algumas fontes com déficit e outras com superávit financeiro, de modo que o total seja igual ao superávit/déficit financeiro apurado pela diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro conforme o quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes.

⁵ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

[...]

do superávit financeiro do Instituto de Previdência no Balanço Patrimonial do Município.

Quanto a essa argumentação, a equipe técnica, considerou que “de fato, o conceito de superávit financeiro está previsto no art.43, §2º da Lei Nº 4.320/64, mas não é a única legislação a ser observada para autorização e realização da despesa orçamentária. A Lei 4.320/64 deve ser conjugada com a legislação fiscal (artigos 1º, 4º e 8º da LC 101/2000) e a legislação previdenciária (Lei Federal nº 9.717/1998)”.

Em sua defesa oral, o Recorrente alega possível violação a segurança jurídica, porquanto o Tribunal de Contas modificou essa metodologia a partir do exercício de 2013, como segue:

(...) é de rigor assentar que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas para fim de apuração do balanço patrimonial do município – já até fiz defesa nesse sentido – modificou a partir de 2013. Haja vista que no exercício de 2013 o Tribunal aprovou diversas contas do município, admitindo essa metodologia de apuração. Então, entendemos também que ocorre que essa alteração pragmática adotada sem a prévia comunicação acaba por violar alguns princípios, entre eles o princípio da segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, depositada neste Tribunal.

No entanto, há que se observar que estamos tratando de contas do exercício de 2014, não existindo qualquer razão para suas alegações.

Alega também o recorrente não possuir a presente irregularidade gravidade suficiente para ensejar a rejeição de contas de um chefe do Poder Executivo, razão pela qual, em seu entender, deve ser reformada a decisão atacada.

O Corpo Técnico desta Corte de Contas refutando a defesa apresentada, asseverou que os recursos vinculados – no caso em tela, provenientes do Instituto de

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Previdência – não podem ser utilizados para outro fim senão o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Nessa senda, vejamos as imposições do Parágrafo Único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. (Vide Decreto nº 4.959, de 2004) (Vide Decreto nº 5.356, de 2005)

Parágrafo único. **Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. (g.n.)**

Já o inciso I do artigo 50 da LRF determina a obrigatoriamente que fiquem identificados e escriturados de forma individualizada:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
I - **a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (g.n.)**

Note-se que o Município de São Gabriel da Palha não observou a premissa de vinculação estabelecida pelos artigos supracitados, destinando recursos previdenciários comprometidos com os segurados do Instituto de Previdência a despesas diversas.

Compulsado os balanços do Município de São Gabriel da Palha do exercício de 2014, a equipe técnica desta Corte (ITR 112/2018), observou que tal premissa não fora observada, pois foram realizadas despesas diversas, utilizando-se de recursos previdenciários comprometidos com os segurados do Instituto de Previdência Municipal.

No tocante à irregularidade não possuir natureza gravosa para ensejar rejeição das contas, transcrevo trecho da ITR 112/2018 com o fito de elucidar a questão:

Quanto à alegação de que tal irregularidade não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição de contas, vale explicitar que o uso do superávit financeiro decorrente das contribuições e dos recursos vinculados ao Instituto de Previdência de São Gabriel da Palha na realização de despesas que não sejam de caráter previdenciário, vai de encontro à Lei Federal 9.717/1998, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, considerando a inobservância aos preceitos contidos nas mencionadas normas, depreende-se que a irregularidade em comento reveste-se de substancial motivação para rejeição das contas.

Vale destacar, ainda, que a utilização de recursos advindos das contribuições previdenciárias dos segurados do Instituto de Previdência na realização de despesas não pertinentes ao sistema previdenciário vem comprometer o direito dos mesmos em receber os seus proventos em face de suas aposentadorias, haja vista o risco de dilapidação dos recursos do Instituto em virtude do uso indevido dos mesmos pela administração municipal.

Por derradeiro, o defendente traz à baila o Acórdão TC 707/2017 e o Acórdão TC 352/2013, os quais expressam o entendimento do Plenário desta Corte de Contas de que as irregularidades tratadas nos aludidos acórdãos não se configuram como grave infração à norma legal ou regulamentar, tendo concluído, ainda, que não houve dano ao erário, desta forma, as irregularidades foram afastadas.

Não obstante, as irregularidades tratadas nos acórdãos retromencionados não se assemelham à irregularidade ora tratada, qual seja, ocorrência de déficit financeiro no exercício, conquanto, entende-se que tais acórdãos foram trazidos pelo defendente em virtude do afastamento das irregularidades neles tratadas, haja vista que não houve grave infração à norma legal, ou mesmo dano ao erário.

No entanto, no caso do déficit financeiro ocorrido no exercício de 2014 no Município de São Gabriel da Palha, houve, sim, grave infração às normas, como as já mencionadas Lei Federal 9.717/1998 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o referido déficit evidencia a utilização de valores comprometidos com os segurados do Instituto de Previdência para a realização de despesas não vinculadas ao regime previdenciário municipal.

Desse modo, entendo ter o Município cometido grave violação à Lei Federal nº 9.717/98, bem como à LC nº 101/2000, considerando-se que o referido déficit

evidenciou a utilização indevida de valores vinculados ao regime previdenciário municipal.

Diante do exposto, **perfilhando** o opinamento da Área Técnica, entendo pelo **não provimento** do recurso, no que se refere à análise do item 2.4, mantendo-se o Parecer Prévio TC 095/2017 – Segunda Câmara.

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento da Área Técnica e Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 Conhecer o presente Recurso de Reconsideração

1.2 No mérito, **negar provimento** ao Recurso, a fim de **manter incólume o Parecer Prévio TC 095/2017 – Segunda Câmara (TC 5442/2015)**.

1.3 Dar ciência aos interessados;

1.4 Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/12/2018 - 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das sessões



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

Proc. Nº 282 / 19
Folha Nº 36
Visto

Processo: 00282/2019

Interessado : Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Assunto: Prestação de contas anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha

Exercício: 2014

Responsável: Henrique Zanotelli de Vargas

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, do exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli Vargas – Prefeito Municipal, cujo Parecer Prévio foi encaminhado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo a esta Câmara Municipal através do Ofício 01225/2019-1, nos termos do art. 129 do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

O Processo foi devidamente protocolado na Diretoria de Recepção, Protocolo, Informação e Documentação, que efetuou seu tramite ao Gabinete do Presidente. Ato sequente foi encaminhado a Diretoria de Assuntos Legislativos que através do ofício nº 0559/2019-GP/CM, notificou o Gestor responsável para que se assim o quiser, exerça o seu direito de defesa.

Tal procedimento comprova que foi assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal.

Após, veio a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

Senhor Presidente Interino, Senhores Vereadores,

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de São Gabriel da Palha, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, chefe do Poder Executivo Municipal, exercendo as funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município, no exercício financeiro de 2014.

O Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2014, autuada no Tribunal de Contas como Processo TC 5.442/2015, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA.

A Instrução Técnica Inicial nº ITI 1744/2015, identificou a omissão de remessa de arquivos ou remessa em desacordo com o disposto pela Instrução Normativa 28/2013, Anexo 02.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 282.179
Folha Nº 37
Visto

Em Decisão Monocrática Preliminar nº 1664/2015, o Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Gestor Responsável, foi NOTIFICADO, para que, no prazo de dez dias, providenciasse o encaminhamento da complementação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2014.

A documentação complementar foi encaminhada em 22.10.2015, sendo produzido o Relatório Técnico 00183/2016-3 de origem da SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas

A Prestação de Contas apresentada e posteriormente complementada em 22.10.2015, conforme NOTIFICAÇÃO, foi objeto de análise e exarado o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 00183/2016-3, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas, que ao final identificou os seguintes achados:

4.1 Total da despesa autorizada e executada consolidada, evidenciada no Balancete Consolidado da Execução Orçamentária da Despesa (BALEXO), diverge do somatório evidenciado em cada;

6.1.1 Superávit financeiro demonstrado, por vínculo de recurso, diverge daquele constante do saldo apurado no Balanço Patrimonial;

6.1.2 Ausência de medidas legais para a implementação do plano de amortização do déficit técnico atuarial do RPPS;

7.1.1 Ocorrência de Déficit Financeiro;

7.2.1 Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida não apresenta elementos suficientes para avaliar o cumprimento do limite legal relativo à mesma; e

8.1.1 Descumprimento do mínimo constitucional na aplicação e manutenção e no desenvolvimento do ensino.

A Decisão Monocrática 00783/2016-1 de autoria do Conselheiro Relator José Antonio Pimentel, determinou a **CITAÇÃO** do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas (Prefeito Municipal), para que, no prazo de trinta dias, apresentasse as alegações de defesa e/ou documentos que entender necessários, com relação aos **itens 4.1, 6.1.1, 6.1.2, 7.1.1, 7.2.1 e 8.1.1**, apontados no referido Relatório.

Em resposta, o gestor responsável protocolizou no dia 03 de agosto de 2016 no Tribunal de Contas sob o nº 11064/2016-1 o Ofício SECED Nº 251/2016 e documentação de suporte, os quais foram acostados aos autos, no sentido de esclarecer os indicativos de irregularidades apontados no RTC 183/2016.

O Processo recebeu nova análise da Secretaria de Controle Externo de Contas, Unidade Técnica responsável para instrução e prosseguimento do feito, a qual emitiu o Relatório Técnico Conclusivo, nos seguintes termos:

Os elementos apresentados nos autos foram suficientes para afastar o indicativo de irregularidade, apontado no item 7.2.1 do RTC 183/2016 e, insuficientes para o afastamento do indicativo de irregularidade, apontados nos itens 4.1, 6.1.2, 6.1.1, 7.1.1 e 8.1.1 do RTC 183/2016, mantendo-se as irregularidades apontadas.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 282 / 19
Folha Nº 38
Visto

O Ministério Público de Contas em sua manifestação é consentâneo com a Instrução Técnica Conclusiva e pugna para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição Estadual.

O Conselheiro em Substituição João Luiz Cotta Lovatti, considerando nova análise realizada pela Unidade Técnica por meio de manifestação nº 0802/2017-7, acompanhou o corpo técnico e o entendimento ministerial, para manter as irregularidades apontadas nos itens 6.1.1 e 7.1.1 do Relatório Técnico Contábil nº 183/2016 e recomendar ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL DA PALHA, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, tendo em vista a manutenção dos itens que permanecem como irregulares, contrariando normas constitucionais, orçamentárias e financeiras, conforme Parecer Prévio TC nº 095/2017 – aprovado pela Segunda Câmara.

O Gestor Responsável Henrique Zanotelli de Vargas, interpôs Recurso de Reconsideração em face do Parecer Prévio TC 095/2017 proferido pela 2ª Câmara daquela Corte de Contas, nos autos do Processo TC 5442/2015, referente à Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, no exercício de 2014, sob a responsabilidade do Recorrente.

O Recurso foi conhecido pela Decisão Monocrática 295/2018 e recebeu a manifestação do Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NCR através da Instrução Técnica de Recurso 112/2018-1, onde opinou pelo não provimento do recurso interposto.

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 1786/2018-1, da lavra do Procurador de Contas Dr. Luiz Henrique Anastácio da Silva, anuindo ao posicionamento técnico.

Na 24ª Sessão Plenária realizada no dia 24/07/2018 foi realizada sustentação oral pelo patrono do Recorrente.

O Parecer Prévio TC-131/2018 - Plenário, aprovado, negou o provimento ao Recurso, e manteve incólume o Parecer Prévio TC 095/2017 - Segunda Câmara, que recomenda ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, tendo em vista a manutenção dos itens que permanecem como irregulares, contrariando normas constitucionais, orçamentárias.

III – DA DEFESA DO GESTOR RESPONSÁVEL

Foi assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado portanto, o devido processo legal, através do ofício nº 0559/2019-GP/CM, o qual notificou o responsável para que exerça o seu direito de defesa.

Em 02 de setembro de 2019, o Gestor responsável protocolizou nesta Câmara Municipal sob o nº 000681/2019, o Requerimento em que apresenta a esta Casa de Leis sua defesa, em resposta ao ofício nº 0559/2019-GP/CM, o qual foi apensado aos autos do Processo nº 000182/2016, no sentido de esclarecer os indicativos de irregularidades apontados no Parecer Prévio TC- 095/2017 – Segunda Câmara.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 282.19

Folha Nº 39

Visto

Não foi juntado pela defesa nenhum documento comprobatório que comprove suas alegações.

O processo foi encaminhado a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Institucional para prosseguimento do feito, os quais se fazem nos seguintes termos:

INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES:

1. Superávit financeiro demonstrado, por vínculo de recurso, diverge daquele constante do saldo apurado no Balanço Patrimonial (item 6.1.1 do RT 183/16 e 2.2. da ITC 2492/2016): Base Normativa: Artigos 85 e 89 da Lei federal 4.320/1964:

Justificativa:

Admite o defendente que de fato procederam as irregularidades apresentada nos demonstrativos "Balanço Patrimonial e Demonstrativo detalhado por Fonte de Recurso" e apresenta como justificativa Carta Comercial nº 2.5447/2017, datada de 05 de abril de 2017, na qual admite que os relatórios "Balanço Patrimonial, Anexo XIV e Demonstrativo detalhado por Fonte de Recurso" apresentaram divergência.

Relata ainda o defendente, que a empresa E & L informa que as divergências só ocorreram no exercício de 2014 onde, o sistema não puxou para o Demonstrativo Detalhado por fonte de recurso os Superávits Financeiros das Unidades Gestoras: Câmara Municipal, Instituto da Previdência – SGPPREV e Fundo Municipal de Habitação.

Sustenta a defesa em Quadro memorial que demonstra a apuração e o detalhamento do superávit financeiro de cada Unidade Orçamentária pelo que, as Unidades negritadas são aquelas que não foram contempladas no demonstrativo gerando assim as diferenças apresentada pelo Ilustre Auditor de Contas

Conforme argumenta o responsável, em sua peça de defesa que, mesmo admitindo a finalidade precípua do Instituto de Previdência, seu ativo financeiro compõe o Balanço Patrimonial do Município, entendendo que não há déficit financeiro.

De fato cumprindo com o princípio da unidade orçamentária, todas as Unidades Gestoras composta pelo Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundos Municipais, e Autarquias integram o balanço consolidado do Município. Mas isso não se traduz na aplicação da norma estabelecida no § 2º do artigo 43 da Lei 4.320/64 para efeitos da utilização do superávit financeiro vinculado a uma função específica pertencente a uma Autarquia para suplementar dotação orçamentária de outra Unidade Gestora distinta.

Ao admitir a divergência entre o "Balanço Patrimonial e Demonstrativo detalhado por Fonte de Recurso", justificado pela Carta Comercial, fica evidente que os fatos são pertencentes a Prestação de Contas do Exercício de 2014, enquanto que a manifestação da Empresa responsável pelo sistema informatizado é data do exercício de 2017.

Tal narrativa comprova total ausência de conciliação entre as peças integrantes da PCA, bem como interpretação diversa daquela legal para a utilização do superávit financeiro advindo de outra Unidade Gestora para abertura de crédito adicional suplementar.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 282 / 19
Folha Nº 40
Voto

Como já bem analisado pela unidade técnica do Tribunal de Contas, deve ser observado o artigo 43 da lei 4320/964, onde em seu parágrafo único, estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, isto é, somente poderá ser utilizado para pagamentos de benefícios previdenciários.

Por todo o exposto, concordo com a Decisão Aprovada pelo Tribunal de Contas, onde, restou configurado o déficit financeiro evidenciado no Demonstrativo por Fonte/Destinação de Recursos Consolidada do próprio Município de São Gabriel da Palha, uma vez que as justificativas ora apresentadas não saneiam a inconsistência identificada.

2. Ocorrência de Déficit Financeiro (item 7.1.1 do RT 183/16 e 3.4 da ITC 2492/2016). Base Normativa: Art. 1º, §§1º e 4º da LC 101/2000 e art. 48 "b" da Lei 4.320/64, art.1º, inc. III da Lei 9.717/98:

Justificativa:

Sustenta a defesa que a equipe técnica do TCES apurou possível Déficit Financeiro ao confrontar o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do município e questiona a metodologia indicada na Lei nº 4.320/64 para a apuração do superávit financeiro é "a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas".

Argumenta o recorrente que as irregularidades remanescentes, com efeito, não possuem gravidade suficiente para ensejar a rejeição de contas de um chefe do Poder Executivo.

Interpreto, salvo melhor juízo, que uma vez mais há uma divergência entre a consolidação dos dados para efeito de aplicação do princípio da Unidade Orçamentária e a sua utilização, que no caso em tela deve ser respeitado a apuração do superávit financeiro dentro da mesma Unidade Gestora.

Tal conduta deve ser observada pelo gestor, tanto na segregação do resultado apurado de determinada Unidade, quanto da vinculação de recursos para atender exclusivamente ao objeto de sua vinculação (art.8º, parágrafo único da LC 101/2000).

As Autarquias são dotadas de independência administrativa e financeira por força de suas leis de criação, e que, no caso concreto do SGP/PREV além de integrar a Administração indireta, possui em sua especificidade orçamentária uma total vinculação de suas fontes de recursos a execução de seus objetos a elas vinculados, impedindo assim, por força legal, pela impossibilidade de segregação dos recursos vinculados ao RPPS aos demais recursos do município, o que contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Federal nº 9.717/98 e distorce o resultado financeiro do município de São Gabriel da Palha de livre aplicação.

Quanto a ausência de gravidade, insta dizer que ninguém melhor que o Tribunal de Contas com toda sua equipe especializada para aplicar de forma justa e correta o enunciado no art. 80 da LC nº 621/2012, motivo pelo qual comungamos com o Parecer Prévio TC 131/2018 – Plenário onde descreve que:

"Quanto à alegação de que tal irregularidade não possui gravidade suficiente para ensejar a rejeição de contas, vale explicitar que o uso do superávit financeiro decorrente das contribuições e dos recursos vinculados ao Instituto de Previdência



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 282 / 19
Folha Nº 41
Visto

de São Gabriel da Palha na realização de despesas que não sejam de caráter previdenciário, vai de encontro à Lei Federal 9.717/1998, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, portanto, considerando a inobservância aos preceitos contidos nas mencionadas normas, depreende-se que a irregularidade em comento reveste-se de substancial motivação para rejeição das contas.

Vale destacar, ainda, que a utilização de recursos advindos das contribuições previdenciárias dos segurados do Instituto de Previdência na realização de despesas não pertinentes ao sistema previdenciário vem comprometer o direito dos mesmos em receber os seus proventos em face de suas aposentadorias, haja vista o risco de dilapidação dos recursos do Instituto em virtude do uso indevido dos mesmos pela administração municipal.

IV - CONCLUSÃO

A análise procedida pelo corpo técnico do Tribunal de Contas, pela Manifestação do Ministério Público de Contas, pelo Voto do Conselheiro Relator, assegurado ao Gestor o direito ao contraditório e à ampla defesa, observado, portanto, o devido processo legal, culminou com a aprovação do Parecer Prévio TC 095/2017- Segunda Câmara, ratificado pelo Parecer Prévio TC-131/2018 – Plenário, que recomenda ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, tendo em vista a manutenção dos itens que permanecem como irregulares, contrariando normas constitucionais, orçamentárias.

A análise realizada sobre as alegações na peça de defesa apresentada a este Relator, não foram suficientes para afastar os indícios de irregularidades apontados, motivo pelo qual opino no sentido de que sejam **mantidos todos os** indicativos de irregularidade apontados no Parecer Prévio nº 095/2017 – Segunda Câmara, 155/2017, ratificado pelo Parecer Prévio TC-131/2018 - Plenário.

Em face a isso, o Relator emite o seguinte:

V - PARECER DO RELATOR

Pelo exposto, VOTO no sentido de recomendar ao Plenário da Câmara Municipal, a **REJEIÇÃO** das Contas de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Prefeito Municipal de São Gabriel da Palha, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Por esta razão acompanhamos o Parecer do Relator, Conselheiro em Substituição João Luiz Costa Lovatti, Parecer Prévio TC-095/2017 - Segunda Câmara, ratificado pelo Parecer Prévio TC-131/2018 – Plenário, para decidir que:

1 - Determinar à Contabilidade Municipal para que registre as transações integralmente no momento em que ocorrem e, quando houver a necessidade de efetuar registros extemporâneos, que estes sejam registrados na data da ciência do fato que não foi registrado.

2 – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após o julgamento das contas, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o artigo 131 da Resolução TC nº 261, os seguintes documentos:



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

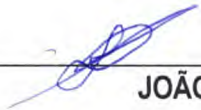
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 282 / 19
Folha Nº 42
Voto

- a) cópia do ato de julgamento (Decreto legislativo);
- b) ata da Sessão correspondente;
- c) relação nominal dos Vereadores presentes; e
- d) resultado numérico da votação (Boletim de Votação).

3 - Encaminhar, após o julgamento das contas, cópia do respectivo processo ao Ministério Público para os devidos fins.

Sala das Comissões Permanentes, 20 de setembro de 2019.


JOÃO TEIXEIRA SOARES
Relator

VOTO COM O RELATOR:


DELIZETE BAPTISTA PINHEIRO


LEANDRO CEZAR VALBUSA BRAGATO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E INSTITUCIONAL



ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da Reunião Extraordinária da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, realizada no dia vinte de setembro de dois mil e dezenove, às 13h (treze horas), na Sala das Comissões, nesta cidade de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo. Reuniu-se à Comissão Permanentes de Finanças, Orçamento e Institucional, sob a Presidência do Vereador João Teixeira Soares, presentes os Vereadores Delizete Baptista Pinheiro e Leandro César Valbusa Bragato, bem como, o servidor Joaquim José Bono da Silva. Havendo número legal, foi declarada aberta a reunião e iniciou-se trabalhos, passando-se a seguir, para leitura e análise dos pareceres sobre as seguintes matérias como segue: Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2013 – Responsável Henrique Zanotelli de Vargas; contas as quais a Comissão de Finanças opinou pela sua aprovação; Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2014 – Responsável Henrique Zanotelli de Vargas; contas estas que a Comissão de Finanças opinou pela sua rejeição tendo em vista a manutenção dos itens que permanecem como irregulares, contrariando normas constitucionais; Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2015 – Responsável Henrique Zanotelli de Vargas; contas estas que a Comissão de Finanças opinou pela sua rejeição acompanhando o Parecer Prévio do Conselheiro Sérgio Manoel Borges – TC-155/2017 – Segunda Câmara e, Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha – Exercício 2016 – Responsável Henrique Zanotelli de Vargas, contas estas que a Comissão de Finanças opinou pela rejeição acompanhando o Parecer Prévio do Conselheiro Sérgio Manoel Borges – TC-720/2018 – Segunda Câmara. Na sequência comunicou o Presidente, Sr. João Teixeira Soares, que será confeccionado os respectivos projetos de decretos legislativos. A seguir, nada mais havendo a tratar, os trabalhos foram encerrados. E para constar, eu Delizete Baptista Pinheiro, providenciei o registro da presente Ata, que depois de lida e aprovada, será assinada.



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Proc. Nº 232119
Folha Nº 60
Vargas

PUBLICADO
XÁTRIO DA CÂMARA MUNICIPAL
() SITE DA CÂMARA MUNICIPAL
() DIO/ES
() JORNAL

Decreto Legislativo nº 943/2019

EM 15/10/19

Joe Fábio Mariano de Oliveira
Matrícula 008
Diretoria de Assuntos Legislativos

Dispõe Sobre a Apreciação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, do Poder Executivo Municipal, Referentes ao Exercício Financeiro de 2014, de Responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas.

Considerando o Parecer Prévio nº TC-095/2017 - Segunda Câmara, ratificado pelo Parecer Prévio TC-131/2018 - Plenário, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, constante dos autos do Processo nº 282/2019, autuado em 22 de abril de 2019;

Considerando, a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2019 de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional;

Considerando a Sessão Especial da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, realizada no dia de 07 de outubro de 2019, na qual o Parecer do Tribunal de Contas foi rejeitado por 10 votos contrários e 03 favoráveis;

O Presidente Interino da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais: Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO o seguinte,

Decreto Legislativo:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, de responsabilidade do Gestor Henrique Zanotelli de Vargas, relativas ao Exercício Financeiro de 2014, rejeitado o Parecer Prévio TC- nº TC 095/2017- Segunda Câmara, ratificado pelo Parecer Prévio TC-131/2018 - Plenário, emitido pelo colendo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente ao Processo TC nº 5442/2015, atendido todo procedimento regimental.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, 7 de outubro de 2019.

BRAZ MONFERDINI
Presidente Interino

LEANDRO CEZAR VALBUSA BRAGATO
Vice-Presidente Interino

DELLAMAR ANTÔNIO ALMEIDA
1º Secretário

ADELINO PINAFFO JUNIOR
2º Secretário Interino

REGISTRADO E PUBLICADO NESTA SECRETARIA E NO ÁTRIO DA CÂMARA NA DATA SUPRA:

DELLAMAR ANTÔNIO ALMEIDA
1º Secretário



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ata da Sessão Especial da Câmara Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, realizada no dia sete de outubro de dois mil e dezenove, sob a Presidência Interina do Vereador Braz Monferdini. Aos sete dias do mês de outubro do ano em curso, nesta cidade de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, reuniu-se a Câmara Municipal, em sua sede própria, sob a Presidência Interina do Vereador Braz Monferdini, às 18h (dezoito horas). Presentes os Vereadores: Adelino Pinaffo Júnior, Antônio Lopes, Braz Monferdini, Dellamar Antônio Almeida, Delizete Baptista Pinheiro, João Teixeira Soares, José Luiz Vial, José Roque de Oliveira, Leandro César Valbusa Bragato, Leomar Jacobsen Ebermann, Levi Alves Pinheiro, Renato Alves Ferreira e Tiago Rocha. Havendo número legal, o Senhor Presidente declarou aberta a Sessão, comunicando que o objetivo seria o julgamento das contas de responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, referente aos Exercícios Financeiros de 2013, 2014, 2015 e 2016. Prosseguindo, solicitou ao Senhor Secretário, que procedesse a leitura do Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019, para que todos tomassem ciência do mesmo. Após a leitura, convidou o Senhor Vereador Leandro César Valbusa Bragato, relator do citado Projeto de Decreto Legislativo, que fez a leitura do Parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional. Dando seguimento, após as explanações do Relator, o Senhor Presidente, concedeu a palavra ao Senhor representante do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Dr. Raphael Souza de Almeida, que teve quinze minutos para suas explanações, após solicitou que documento fosse juntado aos autos das Contas do Exercício de 2015, e, que seria possível fazer a defesa referente às Contas dos Exercícios Financeiros de 2014, 2015 e 2016 em conjunto. Após consultar o Plenário, a solicitação foi aprovada por unanimidade. A seguir, o Senhor Presidente, informou aos Senhores Vereadores que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, somente poderia ser rejeitado, mediante o explicitado no Parágrafo único do art. 361 do Regimento Interno, ou seja, seriam necessários o voto de dois terços, para a rejeição do Parecer Prévio. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores, para a votação: **Projeto de Decreto Legislativo nº 52/2019**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que "Dispõe Sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Referentes ao Exercício Financeiro de 2013", que foi aprovado por unanimidade. Nesse momento, devido a aprovação da solicitação da defesa do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, foram lidos os Pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, referentes às Contas dos Exercícios Financeiros de 2014. Nesse momento, o representante da defesa solicitou o desentranhamento do documento protocolado sob o número 786/2019, para ser acostado ao processo das Contas do Exercício

Raphael Souza de Almeida
OAB/ES 16.620



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Financeiro de 2015, que foi aceito. Seguiu-se então com a leitura dos Pareceres da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional, referentes às Contas dos Exercícios Financeiros de 2015 e 2016. Na sequência, o representante da defesa apresentou suas considerações a respeito das Contas dos Exercícios Financeiros de 2014, 2015 e 2016. Nesse momento, o Senhor Presidente, reiterou aos Senhores Vereadores que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, somente poderia ser rejeitado, mediante o explicitado no Parágrafo único do art. 361 do Regimento Interno, ou seja, seriam necessários o voto de dois terços, para a rejeição do Parecer Prévio. Dando prosseguimento, o Senhor Presidente solicitou ao Senhor Secretário que fizesse a chamada nominal dos Senhores Vereadores, para a votação: **Projeto de Decreto Legislativo nº 53/2019**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que "Dispõe Sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Referentes ao Exercício Financeiro de 2014", que foi rejeitado por dez votos contrários e três favoráveis. **Projeto de Decreto Legislativo nº 54/2019**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que "Dispõe Sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Referentes ao Exercício Financeiro de 2015", que foi rejeitado por dez votos contrários e três favoráveis. **Projeto de Decreto Legislativo nº 55/2019**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Institucional que "Dispõe Sobre o Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas, Referentes ao Exercício Financeiro de 2016", que foi rejeitado por dez votos contrários e três favoráveis. Nesse momento, não havendo matéria para ser discutida, nem votada na presente Sessão Especial, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos e, convidou os Senhores Vereadores para a próxima Sessão Ordinária, que se realizará no dia 15 de outubro de 2019. E para constar, eu Secretário, registrei a presente Ata, que depois de aprovada será assinada. São Gabriel da Palha, sete de outubro de dois mil e dezenove.

Raphael Souza de Almeida
OAB/ES 16.620



Câmara Municipal de São Gabriel da Palha

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ofício nº 0687/2019 - GP/CM

São Gabriel da Palha, 15 de outubro de 2019.

A Sua Excelência

SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Vitória-ES

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Observando os termos do arts. 78 e 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, combinado com o art. 131 da Resolução TC nº 261, encaminho documentos pertinentes ao julgamento das contas do Exercício Financeiro de 2014 do Município de São Gabriel da Palha, de responsabilidade do Senhor Henrique Zanotelli de Vargas.

Respeitosamente,


BRAZ MONFERDINI
Presidente Interino